Ofício nº 380/2025/GAB-PREF-CAICO Caicó/RN, 03 de setembro de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Excelentíssimo Presidente e Senhores Vereadores,

Venho encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa, para apreciação por seus edis, o anexo Projeto de Lei que Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2025 no Município de Caicó/RN, autorizado o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários e não tributários vencidos, bem como conceder parcelamentos relativos a esses tributos e da outras providencias.

Atenciosamente,

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409

Assinado digitalmente por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=31014048000182, OU=Pessoa Fisica A1, OU=ARCERTMAIS, OU=Autoridade Certificadora DIGITAL CERTY, CN=JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.03 11:24:27-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN

PROJETO DE LEI Nº ____, DE ____ DE _____ DE 2025.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2025 no Município de Caicó/RN, autorizado o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários e não tributários vencidos, bem como conceder parcelamentos relativos a esses tributos e dá outras providencias."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, especialmente com fundamento na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar Municipal nº 4.620/2013 (Código Tributário do Município), e no interesse da arrecadação, equilíbrio fiscal e justiça tributária FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado excepcionalmente até 30 de outubro de 2025, a dispensar o pagamento dos juros e multas relacionados a débitos tributários e não tributários vencidos até **31 (trinta e um) de julho de 2025, ou decorrentes de fatos geradores ocorridos até a mesma data, inscritos ou não na dívida ativa do Município**, em fase de cobrança administrativa ou judicial, inclusive os parcelamentos anteriores rescindidos ou ainda em curso, nos termos do Código Tributário Municipal, frisando-se que as multas de obrigações acessórias e de infrações não estarão contempladas no REFIS, desde que o pagamento seja efetuado segundo as normas e prazos a seguir estabelecidos:

§1º A adesão ao REFIS/2025 não implica novação, não constitui direito adquirido e não impede a exigência de tributos vincendos, nem prejudica os efeitos de eventual fiscalização futura sobre os períodos abrangidos.

§2º Este programa observa os princípios da legalidade, moralidade e interesse público, em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pelos Tribunais de Contas Estaduais, a remissão ou redução de encargos legais acessórios, como juros de mora e multas, incidentes sobre créditos tributários vencidos, desde que não arrecadados, não configura renúncia de receita para fins do art. 14 da LRF.

CAPÍTULO II

DOS CRÉDITOS E MODALIDADES DE PAGAMENTO

Art. 2º Os contribuintes poderão regularizar seus débitos abrangidos por esta Lei mediante:

I – Pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multa moratória, desde que a 1° parcela seja recolhida com 05 (cinco) dias úteis a contar do ato da adesão.

II - Em parcelas mensais, iguais e sucessivas, devidamente atualizadas pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - após o início de cada exercício financeiro, com dispensa parcial de juros e multas, desde que a primeira parcela seja recolhida até 05 (cinco) dias úteis após o ato de adesão, e as subsequentes a cada 30 (trinta) dias corridos, da seguinte forma:

a) em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multas;

b) em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas;

c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros e multas;

d) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas.

§1º O valor de cada prestação deve corresponder ao montante de débito consolidado, dividido pelo número de parcelas escolhido pelo contribuinte, observando-se o valor mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas ou microempreendedor individual (MEI) e de R$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas, em cada parcela.

§2º. Os descontos de juros e multas não contemplam os valores da atualização monetária do crédito, conforme assevera o parágrafo único do art. 58 da Lei Municipal n° 4.620, de 02 de outubro de 2013.

§3º A atualização monetária incidirá com base no **IPCA-E**, nos termos do art. 58, parágrafo único, do Código Tributário Municipal, acrescida de **1% (um por cento) ao mês a título de juros compensatórios**.

§4º As reduções previstas nesta Lei **incidem exclusivamente sobre os encargos moratórios** (juros e multa de mora), **não se aplicando** à atualização monetária do valor principal.

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS PARA ADESÃO

Art. 3º A adesão ao REFIS/2025 dar-se-á até **30 de outubro de 2025**, mediante protocolo na Secretaria Municipal de Planejamento e Tributação, ou por meio eletrônico, com a assinatura de **Termo de Confissão de Dívida Irrevogável e Irrecorrível**.

§1º O termo mencionado terá força de título executivo extrajudicial, nos termos do Art. 784, III do CPC/2015.

§2º A formalização será precedida da apresentação de:

I - Documento oficial de identificação e CPF/CNPJ;

II - Comprovante de residência ou domicílio fiscal;

III - Procuração com poderes específicos, quando se tratar de representante legal.

§3º A Secretaria Municipal de Planejamento e Tributação poderá exigir outros documentos necessários à verificação da legitimidade do requerente e da regularidade fiscal de sua inscrição.

CAPÍTULO IV
DAS EXCLUSÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 4º Não poderão ser incluídos no REFIS/2025:

I – Débitos com bens penhorados e destinados à hasta pública, ou com depósito judicial efetivado;

II – Créditos oriundos de substituição tributária com retenção não repassada, quando já autuados;

III – Créditos relativos ao **ITIV** e **laudêmios**;

IV – Multas de obrigações acessórias e por infrações;

V – Débitos oriundos de **denúncia espontânea** com pagamento parcial.

CAPÍTULO V
DA EXTINÇÃO E PERDA DOS BENEFÍCIOS

Art. 5º O parcelamento será considerado **automaticamente revogado** nas seguintes hipóteses:

I – Inadimplência de **03 parcelas consecutivas ou alternadas**;

II – Atraso superior a **60 dias** de qualquer parcela;

§1º Ocorrida a revogação, o saldo devedor será imediatamente exigido, com:

I - Reintegração total dos encargos dispensados;

II - Prosseguimento das cobranças, inclusive executivas, conforme art. 151, VI, do CTN.

CAPÍTULO VI
DOS CASOS ESPECIAIS

Art. 6º Os débitos parcelados anteriormente pelo contribuinte podem ter a dispensa dos juros e multas, desde que o pagamento da primeira parcela ocorra em até 05 (cinco) dias após o ato de adesão e as demais iguais e sucessivas, devidamente atualizadas pelo IPCA – e – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - após o início de cada exercício financeiro, da seguinte forma:

I - À vista, com redução de 70% (setenta por cento) das multas e juros;

II - Em parcelas iguais e sucessivas, devidamente atualizadas pelo IPCA-e – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - após o início de cada exercício financeiro:

a) em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas;

b) em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros e multas;

c) em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros e multas;

d) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 20% (trinta por cento) dos juros e multas.

§1º As inscrições que já se encontram com processos de execução fiscal ajuizados e com Planos de Parcelamento Anterior (PFA) lançados, que já foram negociadas,

somente poderão ser incluídas na adesão ao Programa de Recuperação Fiscal desta Lei (REFIS/2025) nas condições do art 6º, desde que as parcelas estejam em dia até a data da nova negociação.

§2º Os contribuintes que participaram do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) de 2024 e tiveram seu parcelamento cancelado por inadimplência, conforme o disposto no art. 56 do Código Tributário Municipal, somente poderão aderir ao REFIS disciplinado por esta Lei, com o pagamento de pelo menos 50% do valor total da dívida, cuja parcela seja recolhida até 05 (cinco) dias úteis após o ato de adesão, podendo parcelar o saldo devedor remanescente de acordo com esta Lei.

Art. 7º. Os créditos inscritos em dívida ativa e judicializados poderão ser incluídos no REFIS/2025, desde que o contribuinte comprove a desistência expressa da ação ou dos embargos, assuma as custas judiciais e efetue o pagamento dos honorários advocatícios, de forma integral e proporcional às parcelas restantes, ficando restrita, nessa hipótese, a possibilidade de adesão exclusivamente na modalidade de pagamento à vista, em parcela única.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A adesão ao REFIS implica:

I - Reconhecimento da dívida;
II - Renúncia a defesa administrativa ou judicial;
III - Suspensão da exigibilidade, conforme art. 151, VI, do CTN.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo de adesão a este Refis, por conveniência e oportunidade da Administração, devendo esta prorrogação ser regulamentada por meio de Decreto.

Art. 10 O Executivo Municipal poderá editar regulamentos complementares, por meio de decreto, para a fiel execução desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Caicó/RN, 03 de setembro de 2025.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409

Assinado digitalmente por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=31014048000182, OU=Pessoa Fisica A1, OU=ARCERTMAIS, OU=Autoridade Certificadora DIGITAL CERTY, CN=JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.03 11:14:08-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN

MENSAGEM Nº 013/2025 Caicó/RN, 03 de setembro de 2025.

Senhor Presidente, Nobres Vereadores.

Com elevada estima e elevado apreço pelo trabalho desta Egrégia Casa Legislativa, que muito honra o regime democrático e a boa governança de nosso Município, venho, por meio desta mensagem, encaminhar a Vossas Excelências o Projeto de Lei que institui o Programa de Regularização Fiscal – REFIS/2025 –, com o objetivo de promover a regularização de créditos tributários municipais vencidos e não pagos, mediante condições especiais para a remissão ou redução de encargos legais acessórios, tais como juros de mora e multas.

Justificativa e Fundamentos Legais

1. **Natureza dos Encargos Acessórios:**
   Esclarece-se que, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pelos Tribunais de Contas Estaduais, a remissão ou redução de encargos legais acessórios — especificamente juros de mora e multas — incidentes sobre créditos tributários vencidos e ainda não arrecadados não caracteriza renúncia de receita, para fins do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Afinal, tais encargos ainda não se incorporaram de forma definitiva ao patrimônio público, não representando "receita certa" ou "efetivamente prevista" no orçamento, mas sim um potencial de arrecadação condicionado à inadimplência.

2. **Suficiência da Fundamentação e Afastamento da Compensação:**
   Dessarte, o estabelecimento de descontos sobre esses encargos no âmbito do REFIS/2025 não exige (i) a estrita compensação prevista no art. 14, § 2º, da LRF, tampouco (ii) inclusão explícita do programa na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), desde que o programa esteja adequadamente fundamentado em objetivos legítimos de melhoria da arrecadação e de eficiência na administração tributária.

Objetivos do REFIS/2025:

- Estimular a regularização espontânea de débitos fiscais, ampliando a liquidez dos cofres públicos;
- Reduzir a inadimplência e os custos administrativos de cobrança;

- Favorecer a retomada da capacidade contributiva dos munícipes e a consecução do interesse público mediante retorno fiscal justo e equilibrado.

Conclusão e Solicitação

Diante do exposto, solicito a apreciação célere do referido Projeto de Lei, que visa, com responsabilidade, modernizar os mecanismos de regularização fiscal do Município, em conformidade com a legislação vigente e com entendimento consolidado dos órgãos de controle.

Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos técnicos que esta Casa Legislativa julgar necessários e manifesto o compromisso da em colaborar com a análise e aprimoramento desta proposição, respeitada a lógica institucional de cooperação que rege o equilíbrio entre os poderes.

Renovo meus votos de elevado respeito e consideração, subscrevendo-me.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409

Assinado digitalmente por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=31014048000182, OU=Pessoa Fisica A1, OU=ARCERTMAIS, OU=Autoridade Certificadora DIGITAL CERTY, CN=JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.03 11:24:47-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Caicó/RN

QUADRO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Referente ao Projeto de Lei nº que Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2025

I – ESTIMATIVA DA REDUÇÃO DE RECEITA

Descrição dos Encargos	***Estimativa de Redução 2025 (R$)***
Juros moratórios	*R$ 210.000,00*
Multas de mora	*R$ 320.000,00*
Multas punitivas (infrações acessórias)	*R$ 30.000,00*
Total Estimado de Redução	***R$ 560.000,00***

II – SOBRE A NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO RENÚNCIA DE RECEITA

Conforme entendimento consolidado pelo ***Tribunal de Contas da União (TCU)*** *e pelos* ***Tribunais de Contas Estaduais****,* ***a remissão ou redução de encargos legais acessórios – como juros de mora e multas – incidentes sobre créditos tributários vencidos, desde que não arrecadados, não configura renúncia de receita para fins do art. 14 da LRF****.*

*A razão é que tais encargos **ainda não se incorporaram de forma definitiva ao patrimônio público**, não se tratando de receita certa ou efetivamente prevista no orçamento, mas sim de **potencial de arrecadação condicional à inadimplência**.*

*Logo, a concessão de descontos sobre esses encargos, no âmbito de programa de regularização fiscal, **não exige a estrita compensação prevista no art. 14, §2º, da LRF**, nem precisa constar na LDO, desde que esteja fundamentada na melhoria da arrecadação e da eficiência administrativa, como é o caso do REFIS/2025.*

III – JUSTIFICATIVA DA POLÍTICA FISCAL ADOTADA

Ainda assim, por prudência fiscal e transparência administrativa, o Município apresenta a estimativa da redução dos encargos legais a título de controle gerencial.

Com isso, reforça-se que o objetivo central do programa é:

- ***Incrementar a arrecadação efetiva** de tributos principais que não seriam pagos sem estímulo;*
- ***Reduzir o passivo da dívida ativa**, inclusive com débitos de difícil recuperação;*
- ***Aumentar o índice de adimplência municipal**, com reflexos positivos em repasses, convênios e indicadores fiscais.*

IV – COMPATIBILIDADE COM A LDO E A LOA

*O projeto está compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e com a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**, por integrar as ações de estímulo à arrecadação e à recuperação de receitas próprias, conforme previsão contida nas metas fiscais do exercício.*

V – MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (Art. 14, §2º, LRF)

Como reforço, o Município adotará medidas paralelas para garantir o equilíbrio orçamentário e financeiro:

1. *Intensificação da cobrança administrativa e protesto de créditos vencidos;*
2. *Ampliação da fiscalização dos tributos correntes (ISS, Taxas, TMRS);*
3. *Melhoria nos mecanismos de parcelamento digital e autorregularização;*
4. *Revisão e contenção de despesas vinculadas à inadimplência estrutural.*

VI – CONCLUSÃO

*Conclui-se que a eventual redução de encargos legais prevista no REFIS/2025 **não constitui renúncia de receita nos termos do art. 14 da LRF**, por se tratar de*

componentes acessórios e incertos de arrecadação. Ainda assim, a política fiscal adotada está acompanhada de ações compensatórias e de equilíbrio financeiro, de modo a respeitar integralmente os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal e os parâmetros da boa governança pública.

Caicó/RN, 15 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
WILSON RODRIGO BEZERRA RIBEIRO
Data: 15/08/2025 10:28:37-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

WILSON RODRIGO BEZERRA RIBEIRO
Secretário Municipal de Planejamento e Tributação